

**JUSTIFICATIVA PELA NÃO ELABORAÇÃO DE ETP NO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE FUNDADO NO CREDENCIAMENTO REGIDO PELA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993:**

**1) DOS FATOS:**

Em 2022, o Consórcio Público instituiu procedimento de credenciamento para prestação de serviços de saúde, fundamentado na Lei Federal nº 8.666/1993 (regime então vigente), com opção expressa pelo regramento da Lei Federal nº 8.666/1993 em todo o procedimento, conforme amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência pátria.

Em 2025, foi realizada contratação direta por inexigibilidade com empresa que requereu o seu credenciamento, vinculada ao edital e às regras do credenciamento em aberto.

O Tribunal de Contas solicitou justificativa pela ausência de Estudo Técnico Preliminar (ETP), citando dispositivos da Lei Federal nº 14.133/2021.

**2) REGIME JURÍDICO APLICÁVEL: OPÇÃO DE LEI E VEDAÇÃO DE COMBINAÇÃO:**

Durante o período de transição, a Administração podia optar por licitar/contratar sob a Lei Federal nº 8.666/1993 ou sob a Lei Federal nº 14.133/2021, sendo vedada a aplicação combinada dos regimes no mesmo processo (art. 191 da Lei Federal nº 14.133/2021). Essa vedação está expressamente reconhecida pelos Tribunais de Contas do país.

Ainda que a Lei Federal nº 8.666/1993 tenha sido revogada a partir de 30/12/2023 (término do biênio de transição), os atos e contratos vinculados a procedimentos regularmente iniciados sob o regime antigo permanecem regidos por ele (ultratividade), até o seu encerramento – entendimento reiterado em comunicados oficiais do Governo Federal e na doutrina especializada e cortes de contas.

No caso concreto, o credenciamento foi instaurado em 2022 sob a Lei Federal nº 8.666/1993, com opção expressa por esse regime, razão pela qual todas as contratações dele decorrentes – inclusive a adesão/ingresso de novos credenciados e as subsequentes inexigibilidades – devem observar integralmente a Lei Federal nº 8.666/1993, sem combinação com a Lei Federal nº 14.133/2021.

### **3) O CREDENCIAMENTO COMO HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE NA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993:**

A jurisprudência de controle e a doutrina administrativa reconhecem o credenciamento como mecanismo de inexigibilidade (inviabilidade de competição), especialmente em serviços de saúde, quando a Administração admite todos os interessados que atendam às condições fixadas, formando “rede” de prestadores.

### **4) EXIGÊNCIAS DOCUMENTAIS DA INEXIGIBILIDADE NA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993**

A Lei Federal nº 8.666/1993 não previa Estudo Técnico Preliminar. Para a inexigibilidade, o art. 26, caput e parágrafo único determina, de forma taxativa, que o processo contenha, entre outros:

- I. razão da escolha do fornecedor/executante;
- II. justificativa de preço;
- III. autorização da autoridade competente.

Tais são os pressupostos formais e materiais exigidos, não havendo ETP nesse rol.

Portanto, exigir ETP (figura própria da Lei Federal nº 14.133/2021) em processo regido pela Lei Federal nº 8.666/1993 implicaria combinar regimes e criar obrigação inexistente à época da opção normativa — conduta vedada pelo art. 191 da Lei Federal nº 14.133/2021. <sup>[OBJ]</sup>

### **5) POR QUE O ETP É INAPLICÁVEL AO CASO:**

O ETP é instituto da Lei Federal nº 14.133/2021 (definido no art. 6º e detalhado na fase preparatória do art. 18), pensado para a nova lei. Sua elaboração é regra geral quando a Lei Federal nº 14.133/2021 for o regime escolhido, não quando o processo está integralmente regido pela Lei Federal nº 8.666/1993.

Logo, a ausência de ETP neste feito não decorre de omissão, mas de inaplicabilidade jurídica: o processo está submetido ao regime antigo, que não contemplava essa peça.

### **6) PROVIDÊNCIA DE TRANSIÇÃO (CARÁTER EXCEPCIONAL):**

Registre-se que esta contratação integra o ciclo final do credenciamento aberto em 2022 e, portanto, figura entre as últimas executadas sob a Lei Federal nº 8.666/1993, em respeito à ultratividade. Paralelamente, o Consórcio Público já está lançando novo credenciamento

conforme a Lei Federal nº 14.133/2021 (que, inclusive, positiva o credenciamento e detalha a fase preparatória, inclusive ETP, para os próximos processos), após realizar os devidos treinamentos e capacitações exigidas pela lei.

## **7) CONCLUSÃO:**

1. O regime jurídico aplicável ao presente processo é o da Lei Federal nº 8.666/1993, em razão da opção normativa realizada no credenciamento lançado em 2022, sendo vedada a combinação com a Lei Federal nº 14.133/2021.

2. À luz da Lei Federal nº 8.666/1993, não existe a exigência de Estudo Técnico Preliminar; os documentos obrigatórios da inexigibilidade são os do art. 26, os quais foram integralmente observados.

3. A ausência de ETP não representa falha, mas aderência ao regime aplicável, evitando combinação indevida de normas.

4. Para os próximos credenciamentos, o Consórcio Público adotará integralmente a Lei Federal nº 14.133/2021, com ETP e demais instrumentos da fase preparatória exigidos no novo estatuto, já havendo novo edital de credenciamento em elaboração/publicação.

Para reforçar a boa-fé e o compromisso com a convergência as disposições da lei e normativos de transição, entende-se devidamente justificada a contratação, de acordo com as normas da lei aplicável a época.

**TERESINHA NIEHUES**  
Diretora Executiva CIS-GRANFPOLIS